



PROCESSO N° 0018406-73.2017.814.0401 – APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: ADILSON CAETANO SOBRINHO  
APELADO: RUEVERTON SANTOS CAETANO  
ORIGEM: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM  
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

**EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO PREVISTO NO ART. 163 DO CPB. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESCUSA ABSOLUTÓRIA DO INCISO II, ART. 181 DO CPB. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação da parte querelante contra sentença que declarou extinta a punibilidade do querelado em razão da escusa absolutória existente no inciso II, art. 181 do CP.
2. Foi oferecida QUEIXA-CRIME pelo querelante Adilson Caetano Sobrinho em desfavor de Rueverton Santos Caetano aduzindo que este teria praticado o delito capitulado no art. 163 do CP, notadamente o crime de Dano.
3. O fato indicado como delituoso foi praticado pelo filho do querelante e segundo a peça acusatória consiste nos danos contra um notebook da marca Dell Inspiron e o arrombamento da porta de seu banheiro.
4. Em manifestação aos autos, o Ministério Público (fls. 117/118) aduziu pela extinção da punibilidade do querelado, em virtude do mesmo ser filho do querelante. Portanto, segundo o estipulado no inciso II, do art. 181 do CP, os crimes previstos no título de crimes contra o patrimônio praticados em prejuízo a ascendente ou descendente será isento de pena, visto que não houve emprego de grave ameaça ou violência à pessoa.
5. Em sentença (fl. 118) o Juízo de primeiro grau declarou extinta a punibilidade em razão da escusa absolutória prevista no art. 181, inciso II, do CP que beneficia o querelado por possuir a condição de filho do querelante.
6. Inconformado com a sentença, o querelante interpôs recurso de apelação aduzindo que o juízo de origem desconsiderou as provas juntadas aos autos e apenas acolheu as alegações do Ministério Público. Afirma que em o querelado, em que pese ser filho do apelante, já fez diversas ameaças contra a sua pessoa.
7. Em contrarrazões, o querelado e o Ministério Público pugnaram pelo não provimento do recurso de apelação interposto.
8. É o relatório. Passo ao voto.
9. A sentença não merece reparos, conforme a seguir será examinado.
10. Preliminarmente, entendo que o benefício da justiça gratuita deve ser mantido ao querelante.
11. Nas hipóteses de crimes contra o patrimônio cometido por familiares em prejuízo a ascendentes ou a descendentes a jurisprudência nacional se utiliza da previsão do inciso II, art. 181 do CPB para afastar a punibilidade do autor do fato, o que não impede a utilização da esfera cível para reparação dos danos ocasionados.

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE. ESCUSA ABSOLUTÓRIA (ART. 181, II, DO CP). APLICABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA.**  
(...)

3. O art. 181, II, do Código Penal prevê escusa absolutória, em razão da qual é isento de pena aquele que comete crime contra o patrimônio, entre outras hipóteses, em prejuízo de ascendente, salvo as exceções delineadas no art. 183 do mesmo diploma legal.
4. Por razões de política criminal, com base na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, o legislador optou por afastar a punibilidade de determinadas pessoas. Nesse contexto, se cumpre aos ascendentes o dever de lidar com descendentes maiores que lhes causem danos ao patrimônio, sem que haja interesse estatal na aplicação de pena, também não se observa, com maior razão, interesse na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente pela prática do mesmo fato.
- (...)
6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar o trancamento do feito.



---

(HC 251.681/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 24/10/2013)

12. No presente caso, entendo que as hipóteses de exceção à aplicação das escusas absolutórias previstas no art. 183 do CPB não foram demonstradas, o que caberia ao querelante comprovar.

13. Em apelação o querelante apresenta relatos referentes a outros crimes não indicados na Queixa-crime, portanto, não podem ser analisados neste feito, o que não inviabiliza eventual discussão na esfera cível ou até mesmo criminal, mas em outra ação judicial. Desta feita, tais fatos não afastam a aplicação da mencionada escusa absolutória ao crime de dano.

14. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

15. A súmula de julgamento servirá de Acórdão. Condene a querelante no pagamento das custas, ficando suspensa a cobrança, vez que é beneficiário da justiça gratuita.

Belém/PA, 17 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais